



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RICARDO BARROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir.

DESPACHO:

20/06/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12/07/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.206, DE 2000
(DO SR. RICARDO BARROS)

Altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

"Art. 41.

.....
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de não poder continuar preso".

Art. 2º O art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 66.

.....
X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É muito comum em nossos presídios encontrarmos detentos que já cumpriram integralmente a pena que lhes foi imposta. Nem sabem que já poderiam estar fora das grades e em contato com suas famílias. Ao contrário, permanecem em verdadeiros pardieiros, muitas vezes sem contar com um cantinho para dormir.

Essa situação é muito injusta e precisa terminar.

Sabendo o quanto de pena ainda lhe resta a cumprir, o detento pode arquitetar planos mais concretos para o seu retorno ao convívio social.

Vendo aproximar-se o dia de sua soltura, as esperanças de liberdade o ajudarão a melhor suportar os dias que ainda faltam para a saída do presídio, o que é de grande importância para a manutenção da disciplina.

O atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, é um direito sagrado do preso, dada a motivação de dias melhores.

Dai estamos apresentando o presente Projeto de Lei, tornando a emissão anual de atestado de pena a cumprir um direito do preso, sob pena de não se poder mantê-lo encarcerado. A emissão desse atestado deve ser feita pelo juiz da execução.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Creemos que, assim, estamos contribuindo para melhorar as condições de nossas penitenciárias, dando ao preso mais esperança e melhorando a superlotação dos estabelecimentos penais, pois o número dos detentos que já terminaram de cumprir suas penas é bastante alto.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2000.

Deputado RICARDO BARROS

00146603-187

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	13/06/00 às 16:27
Nome	Pedro
Ponto	3250



LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II Dos Direitos

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;



d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do Art.86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.206/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e seu apensado.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

2

Ricardo
05/03

REQUERIMENTO

Requer Urgência para a apreciação
do Projeto de Lei nº 3.206, de 2000.

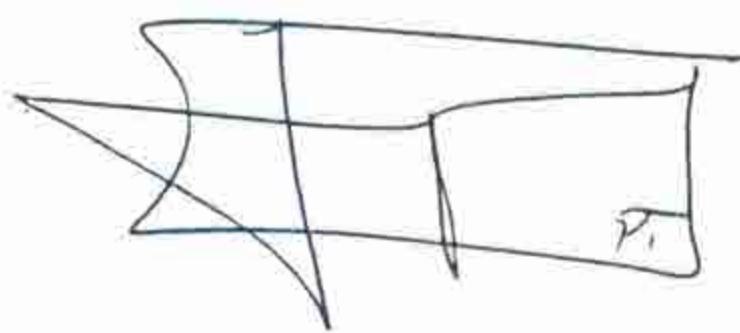
Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos
regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3.206, de 2000,
~~do Poder Executivo.~~

do Dep Ricardo Basso

Sala das Sessões, em

Ricardo Basso
PP



♂ Helio PDT

PTB

PFL

José Gomes
PDT-SP

Gusy
PSDB

Adriano
PL
Jorge
DEM
Irene
PDT



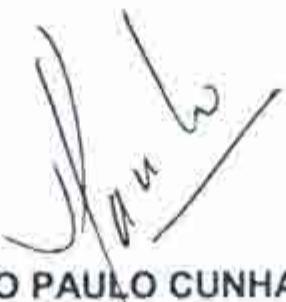
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 3206/00

Ref. Req. 774/03 – CCJR

Considero prejudicado, tendo em vista que os projetos já foram encaminhados à Comissão, e que o PL 3206/00 já foi desarquivado.
Oficie-se e, após, publique-se.

Em 27/05/03



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 16981 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº 7.151/03

Brasília, 14 de maio de 2003

REQ - 774/03

Senhor Presidente,

Conforme entendimentos já mantidos com Vossa Excelência e em virtude da realização da Semana de Segurança Pública, solicito que sejam despachados, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com a maior **urgência**, para apreciação, os **Projetos de Lei nºs 7.017/02, 7.018/02, 7.130/02, 7.131/02 e 7.134/02**. E, também, o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.206/00.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3206, DE 2000 (Apenso o PL 3234/2000)

Altera artigos da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir.

Autor: Deputado Ricardo Barros
Relator: Deputado Marcelo Ortiz

I – RELATÓRIO

A presente proposição busca alterar os arts 41 e 66 da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do inciso XVI do art. 41e inciso X, do art. 66, ambos da Lei referenciada.

Preocupa-se o ilustre Autor com a indiscutível necessidade de informar correta e oportunamente ao detento, o momento do cumprimento de sua pena e, consequentemente, a sua tão desejada liberdade

O conhecimento da sua efetiva data de soltura propicia ao detento uma certa tranqüilidade e até mesmo evita que seu descontentamento leve-o a praticar atos de desatino que reverterão, sem dúvida, em seu prejuízo.

É verdadeira a afirmação de que há casos de pena vencida e a manutenção de quem deveria estar fora do presídio, nele permanecendo com prejuízo pessoal do detento e material do próprio Estado.



4865F0B140



O atestado de pena a cumprir, propiciará ao detento ver realizado seu sagrado direito de progressão de pena e ressocialização para enfrentar as agruras, maiores ainda para o egresso de uma prisão, da vida aqui fora.

A liberdade do detento no dia aprazado causa-lhe uma situação de conforto e de realização de justiça.

O detento deve responder pelo crime praticado, respeitado o sistema prisional como seu direito, por mais paradoxal que possa parecer esta afirmação.

Por tratar de matéria semelhante, encontra-se apenso ao PL nº 3.234 de 2000, que prevê agenda diária contendo relação de presos com direito a progressão de regime, à concessão de benefício ou ao término do cumprimento da pena.

Não foram apresentadas, competindo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições

II – VOTO DO RELATOR:

Os projetos de lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da união (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Realmente o Projeto de Lei nº 3206/2000 vem ao encontro de procedimento justo para com aqueles que por terem cometido algum delito encontram-se aprisionados.

Em apenso o PL nº 3234, de 2000, que prevê agenda diária, contendo relação de presos com direito à progressão de regime, à concessão de benefícios ou no término do cumprimento de pena.



4865F0B140



CÂMARA DOS DEPUTADOS

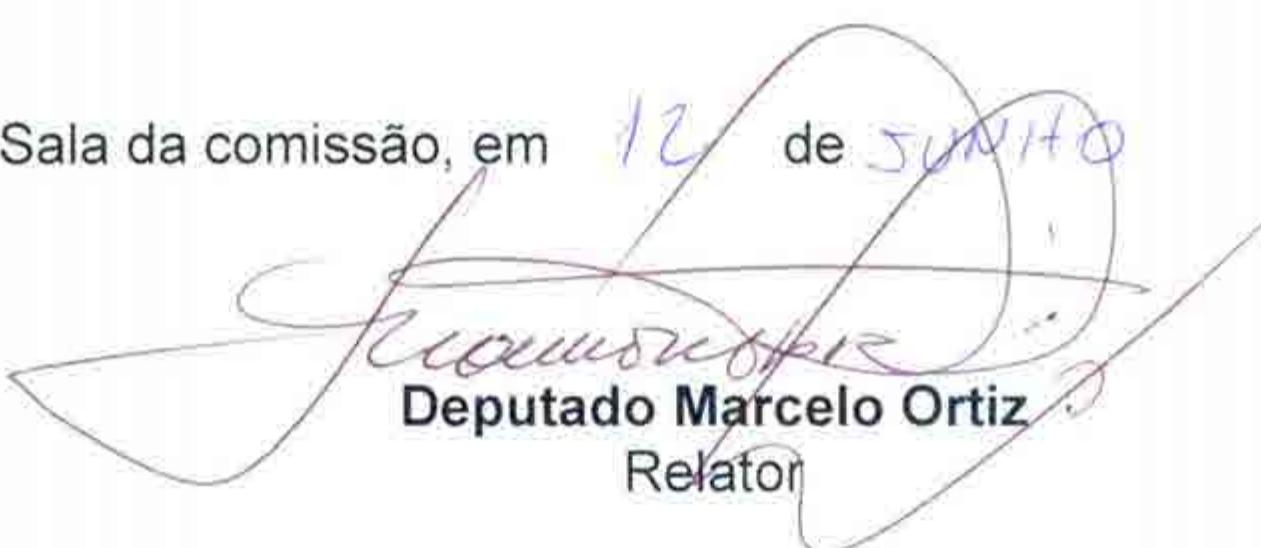
Dois motivos nos levam á sua rejeição; no mérito pela impossibilidade material de seu cumprimento ante o volume de processos e a criação de vários outros apensos ao principal de execução em especial o referente à "remissão" da pena e no mais pela prejudicialidade do PL nº 3234/00.

O voto, portanto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa deste e do apensado, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL 3206, de 2000, e pela rejeição do PL 3.234/2000, apensado.

Sala da comissão, em

12 de JUNHO

de 2003.


Deputado Marcelo Ortiz

Relator



4865F0B140



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 3.206, DE 2000****III - PARECER DA COMISSÃO**

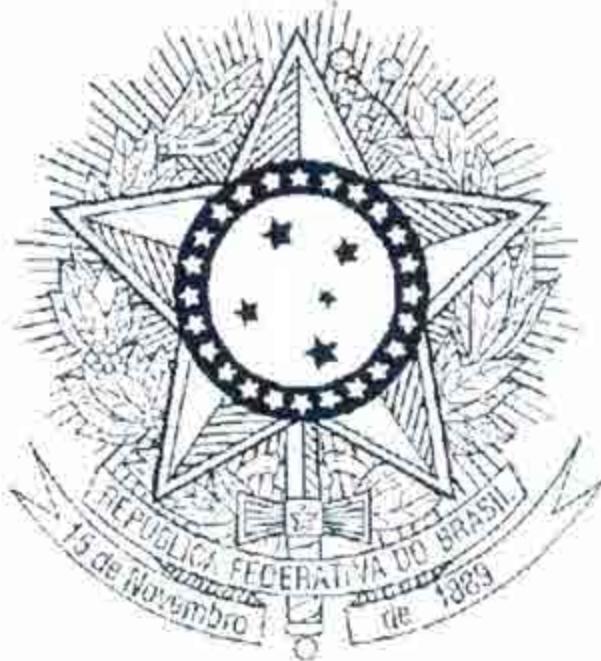
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.206/00 e pela rejeição do de nº 3.234/00, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias - Vice-Presidente, Alexandre Cardoso, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Mentor, Marcelo Ortiz, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Ricardo Fiúza, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, César Medeiros, Coriolano Sales, Ivan Ranzolin, João Matos, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Manato, Odílio Balbinotti, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Lima, Promotor Afonso Gil, Rogério Silva e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.206-A, DE 2000 (DO SR. RICARDO BARROS)

Altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição do PL 3.234/00, apensado (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 3.234/00

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

②
Ricardo Banni
16/05/03

REQUERIMENTO

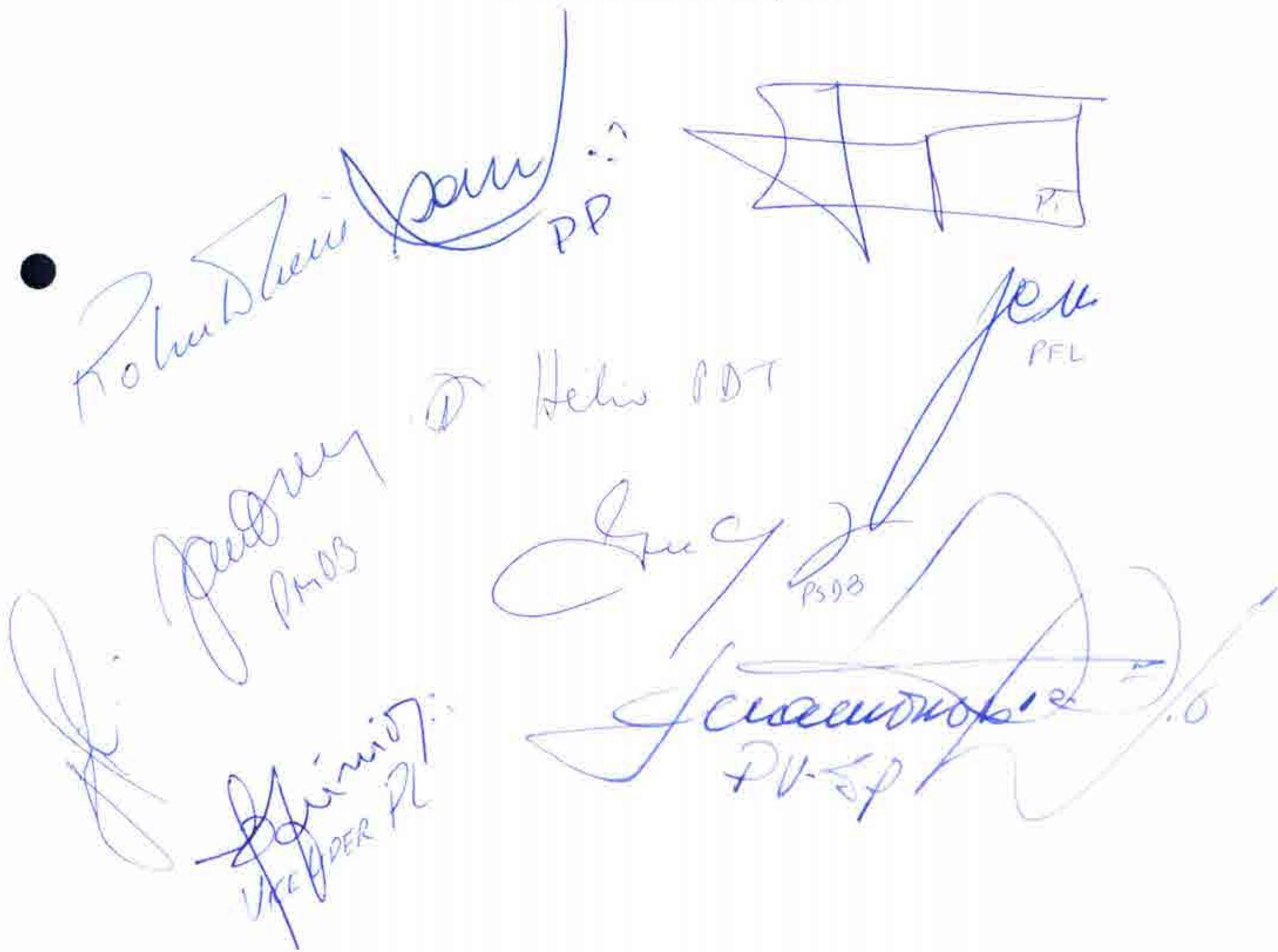
Requer Urgência para a apreciação
do Projeto de Lei nº 3.206, de 2000.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos
regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3.206, de 2000,
do Poder Executivo.

do Dep Ricardo Banni

Sala das Sessões, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

retirada
24/6

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do
PL 3.206-14 / 00, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em

pulgues



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 3.206, de 2000**

APROVADOS:

- a Emenda de Plenário, com parecer pela aprovação;
- o Projeto de Lei nº 3.206, de 2000.

PREJUDICADO:

- o Projeto de Lei nº 3.234, de 2000, apensado.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 24/06/03.


Mozart Vianna de Paiva

Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.206-A, DE 2000 (Do Sr. Ricardo Barros)

Altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição do PL 3.234/00, apensado (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 3.234/00

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

"Art. 41.

XVI - *atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de não poder continuar preso".*

Art. 2º O art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 66.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É muito comum em nossos presídios encontrarmos detentos que já cumpriram integralmente a pena que lhes foi imposta. Nem sabem que já poderiam estar fora das grades e em contato com suas famílias. Ao contrário, permanecem em verdadeiros pardieiros, muitas vezes sem contar com um cantinho para dormir.

Essa situação é muito injusta e precisa terminar.

Sabendo o quanto de pena ainda lhe resta a cumprir, o detento pode arquitetar planos mais concretos para o seu retorno ao convívio social.

Vendo aproximar-se o dia de sua soltura, as esperanças de liberdade o ajudarão a melhor suportar os dias que ainda faltam para a saída do presídio, o que é de grande importância para a manutenção da disciplina.

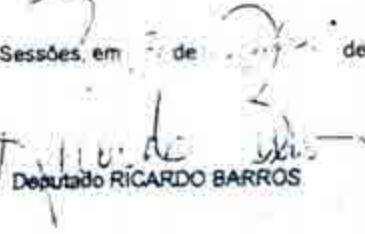
O atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, é um direito sagrado do preso, dada a motivação de dias melhores.

Dai estamos apresentando o presente Projeto de Lei, tornando a emissão anual de atestado de pena a cumprir um direito do preso, sob pena de não se poder mantê-lo encarcerado. A emissão desse atestado deve ser feita pelo juiz da execução.

Creamos que, assim, estamos contribuindo para melhorar as condições de nossas penitenciárias, dando ao preso mais esperança e melhorando a superlotação dos estabelecimentos penais, pois o número dos detentos que já terminaram de cumprir suas penas é bastante alto.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2000.


Deputado RICARDO BARROS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

**Seção II
Dos Direitos**

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restrita de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do Art.86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

PROJETO DE LEI N° 3.234, DE 2000 (DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.206, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 66 da Lei n.º 7.210, de 1984, passa a viger acrescido de dois novos incisos:

Art. 66.....

IX-A – manter atualizada agenda diária, consignando, em cada data, a relação dos presos que fazem jus à progressão de regime, à concessão de benefício ou ao término do cumprimento da pena;

IX-B – a remição da pena pelo trabalho será computada mensalmente e a agenda atualizada no período correspondente.”

Justificativa

É do conhecimento dos Nobres Colegas que o sistema carcerário em todo o Brasil, merece mais atenção e cuidados, muitos presos que já cumpriram a penas, encontram-se em cárceres superlotados.

Geralmente pobres, sem advogados e sem informação, os presidiários encontram-se ao abandono da própria sorte dentro das prisões.

É de se reconhecer que, por ineficiência do Estado, permanecendo o preso no cárcere por tempo superior ao da sua condenação, ou não lhe sendo concedido em tempo oportuno os benefícios a que tem direito, estará ele sendo desrespeitado como ser humano pelo próprio Estado que, consequentemente estará lhe negando a cidadania.

Certo do grande alcance social da presente proposição, Rogo aos Nobre Pares apoio a presente proposição.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2000



Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO
PENAL.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO III
DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restrita de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

-
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - e) a revogação da medida de segurança;
 - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
 - g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
 - h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

A presente proposição busca alterar os arts 41 e 66 da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do inciso XVI do art. 41e inciso X, do art. 66, ambos da Lei referenciada.

Preocupa-se o ilustre Autor com a indiscutível necessidade de informar correta e oportunamente ao detento, o momento do cumprimento de sua pena e, consequentemente, a sua tão desejada liberdade

O conhecimento da sua efetiva data de soltura propicia ao detento uma certa tranqüilidade e até mesmo evita que seu descontentamento leve-o a praticar atos de desatino que reverterão, sem dúvida, em seu prejuízo.

É verdadeira a afirmação de que há casos de pena vencida e a manutenção de quem deveria estar fora do presídio, nele permanecendo com prejuízo pessoal do detento e material do próprio Estado.

O atestado de pena a cumprir, propiciará ao detento ver realizado seu sagrado direito de progressão de pena e ressocialização para enfrentar as agruras, maiores ainda para o egresso de uma prisão, da vida aqui fora.

A liberdade do detento no dia aprazado causa-lhe uma situação de conforto e de realização de justiça.

O detento deve responder pelo crime praticado, respeitado o sistema prisional como seu direito, por mais paradoxal que possa parecer esta afirmação.

Por tratar de matéria semelhante, encontra-se apenso ao PL nº 3.234 de 2000, que prevê agenda diária contendo relação de presos com direito a progressão de regime, à concessão de benefício ou ao término do cumprimento da pena.

Não foram apresentadas, competindo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

II – VOTO DO RELATOR:

Os projetos de lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da união (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

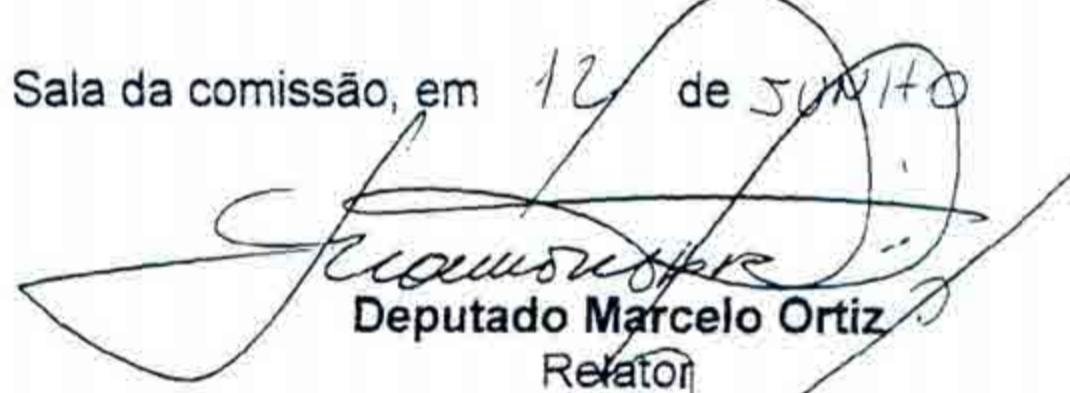
Não há reparos a fazer quanto á juridicidade e à técnica legislativa.

Realmente o Projeto de Lei nº 3206/2000 vem ao encontro de procedimento justo para com aqueles que por terem cometido algum delito encontram-se aprisionados.

Em apenso o PL nº 3234, de 2000, que prevê agenda diária, contendo relação de presos com direito à progressão de regime, à concessão de benefícios ou no término do cumprimento de pena.

Dois motivos nos levam á sua rejeição; no mérito pela impossibilidade material de seu cumprimento ante o volume de processos e a criação de vários outros apensos ao principal de execução em especial o referente á "remissão" da pena e no mais pela prejudicialidade do PL nº 3234/00.

O voto, portanto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa deste e do apensado, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL 3206, de 2000, e pela rejeição do PL 3.234/2000, apensado.

Sala da comissão, em 12 de JUNHO de 2003.

Deputado Marcelo Ortiz
Relator

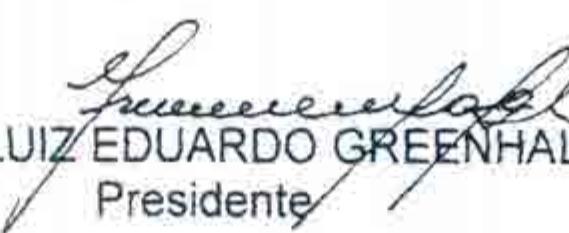
III - PARECER DA COMISSÃO

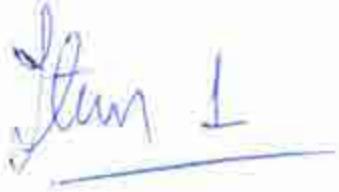
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.206/00 e pela rejeição do de nº 3.234/00, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias - Vice-Presidente, Alexandre Cardoso, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Mentor, Marcelo Ortiz, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Ricardo Fiúza, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, César Medeiros, Coriolano Sales, Ivan Ranzolin, João Matos, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Manato, Odílio Balbinotti, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Lima, Promotor Afonso Gil, Rogério Silva e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2003


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente



**PROJETO DE LEI N.º 3.206-A, DE 2000
(DO SR. RICARDO BARROS)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 3.206, DE 2000, QUE ALTERA ARTIGOS DA LEI N.º 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL – PARA DISPOR SOBRE A EMISSÃO ANUAL DE ATESTADO DE PENA A CUMPRIR; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 3.234, DE 2000, APENSADO (RELATOR: SR. MARCELO ORTIZ).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N.º 3.206, DE 2000
(ALTERA LEI EXECUÇÃO PENAL - ATESTADO DE PENA A CUMPRIR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. Moacir Torcato MBT
2. Sônia Eduarda Greenhalgh
3. Ricardo Danis - PR-R
4. Pompeu de Mattos - SPT
5. Manato
6. Anna Brum - PAS
7. Chico Alencar
8. Ed Alves
9. Adelmir Vieira
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.

Item 1

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N.º 3.206, DE 2000
(ALTERA LEI EXECUÇÃO PENAL - ATESTADO DE PENA A CUMPRIR)

FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA

1. ~~José Estácio~~
↓ *huz Costa*
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, PELA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A
PALAVRA AO DEPUTADO MARCELO ORTIZ

José Eduardo Martins Cardoso

PASSA-SE À VOTAÇÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N.º 3.206, DE 2000
(ALTERA LEI EXECUÇÃO PENAL - ATESTADO DE PENA A CUMPRIR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. Leiz Eduardo Greenhalgh
2. Ruivo Barroso 11-PC (AUTOR)
3. Wagner Rubimelli
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE N°S
COM PARECER CONTRÁRIO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS ^{VÍRICA} EMENDAS DE PLENÁRIO DE N°S
COM PARECER PELA APROVAÇÃO, ~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

P. 96/03

Projeto de lei nº 326-A/03

Emenda de Plenário

De - se
presente no ao inciso XVI do art. 43, na
redação proposta pelo projeto, a seguinte
redação
~~de poderes~~

XVI - atestado de pena a cumprir,
emitido anualmente ~~sob pena de não~~
~~posto contencioso presso~~, sob pena da
Responsabilidade de ~~outra, criminal e administrativa~~
~~do cidadão~~
~~administrativa~~ da autoridade judicial ou
competente.

[Large scribble] Pedro
[Signature] PT
[Signature] PNB

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 3.206, DE 2000, ~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

G. 24/6/03

(SE APROVADO) – ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2000, APENSADO

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

(M) M. de Souza
24/6/03

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO , À EMENDA DE
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 3206, DE 2000.**

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDozo (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quero ponderar ao Deputado Arnaldo Faria de Sá que, da forma como está redigida, a emenda busca garantir que alguém seja responsável pela emissão da certidão. Se alguém tem de ser responsável, quem seria? A autoridade judiciária.

O ônus, obviamente, será do juiz? Sim, será. Mas tenho absoluta certeza de que os juízes deste País desincumbir-se-ão dessa responsabilidade tranquilamente, porque é um direito do preso conhecer sua situação penal. Nessa medida, não pode ficar difusa a obrigação de fornecer ao preso dados sobre sua vida. Cabe ao Poder Judiciário se organizar e, efetivamente, prestar contas da certidão necessária para a comprovação do caso.

Por essa razão, Sr. Presidente, acho melhor, ao invés de dizer que o preso sairá livre, porque obviamente seria uma falha libertá-lo, fixar a responsabilidade para a autoridade judiciária, que, então, zelará pela expedição da certidão. Trata-se de algo muito simples. No Brasil, não mais podemos ter obrigações sem responsabilidades.

Informo à Mesa que acabei ficando como autor da emenda, pelo que consta, mas não o sou.

Como Relator designado por V.Exa., Sr. Presidente, passo a proferir o parecer, nos termos do Regimento Interno da Casa.

Sr. Presidente, a emenda apresentada encontra amparo legal, na medida em que não ofende nenhuma norma constitucional, está inteiramente adequada ao espirito do projeto e busca inclusive aperfeiçoar a sua redação, eis que fixa a obrigação e a responsabilidade..

Assim sendo, o meu parecer é na linha da juridicidade, da constitucionalidade e da boa técnica legislativa da emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.206-B, DE 2000

Altera artigos da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

"Art. 41.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

" (NR)

Art. 2º O art. 66 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 66.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Sessão, em 24 de junho de 2003.

Relator
DEP. MORONI TORGAN

SGM-P nº 1336/03

Brasília, 26 de junho de 2003.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.206, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSE SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A
ofício SGM-P

Altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

"Art. 41.

.....
XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

....." (NR)

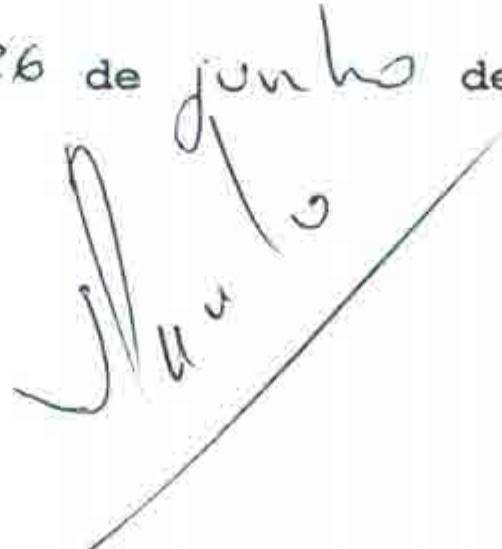
Art. 2º O art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 66.

.....
X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de junho de 2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 3.200 EMENTA Altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir. (Tornando direito do preso o atestado de pena a cumprir, a ser emitido, anualmente, pelo juiz de execução penal).	de 2000	AUTOR RICARDO BARROS (PPB - PR)
ANDAMENTO	Sancionado ou promulgado		
13.06.00	<u>PLENÁRIO</u> Apresentação e leitura do projeto.		
20.06.00	<u>MESA</u> Despacho à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54) - ART. 24, II. DCD 20.06.00, pág. 33256, col. 02.		Publicado no Diário Oficial de
15.07.00	<u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.		Vetado
11.08.00	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Distribuído ao relator, Dep. JOÃO PAULO.		Razões do veto-publicadas no
16.08.00	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.		
24.08.00	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Não foram apresentadas emendas. APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2000.		APENSADO PL. 3.234/00
ARQUIVADO, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno (Res. 17/89) DCDS de 01/02/03, pág. 0380, col. 01			

ANDAMENTO

EM 15105/03 - DESARQUIVADO
 Art. 105, § único - Regimento Interno
 (Resolução 17/89)
 DCD de _____, pág. _____, col. _____

Através do Requerimento Nº 636/03

15.05.03

PLENÁRIO
 Matéria sobre à Mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA) (14 HORAS).
 Aprovado requerimento nº 751/03 dos Senhores Líderes que solicita, nos termos do artigo 155 do RI,
URGÊNCIA, para este projeto.

16.05.03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
 Distribuído ao relator, Dep. MARCELO ORTIZ.

12.06.03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MARCELO ORTIZ, pela constitucionalidade, juridicidade,
 técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica
 legislativa e, no merito, pela rejeição do PL. 3.234/00, apensado.

24.06.03

PLENÁRIO
 Discussão em turno único.
 Discussão deste Projeto pelos Deps Ricardo Barros, Pompeo de Mattos, Manato, Dimas Ramalho, Chico Alencar, Coronel
 Alves e Adenor Vieira.
 Encerramento da discussão.
 Foi apresentada 01 Emenda de Plenário pelo Dep Mendes Ribeiro Filho (e outros), em face do acordo entre os Senhores
 Líderes.
 Designação do Relator, Dep José Eduardo Cardozo, para proferir parecer à Emenda de Plenário nº 1 - em substituição
 à CCJR - que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação.
 Votação em turno único.
 Encaminhamento da votação pelos Deps Ricardo Barros, Rubinelli e Luiz Eduardo Greenhalgh.
 Aprovação da Emenda de Plenário nº 1, com parecer favorável.
 Aprovação deste Projeto.
 Aprovação do PL 3234/00 apensado.
 Prejudicado o PL 3234/00 apensado.
 Votação da redação final.
 Aprovação da redação final oferecida pelo Relator, Dep
 A matéria vai ao Senado Federal.
 (PL. 3206-B/00).

CONTINUA...

ANDAMENTO

MESA
Remessa ao SF, através do Of. PS-GSE/

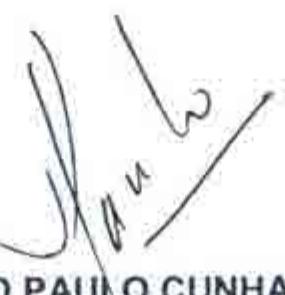


CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 1358/03 (SF) – Senador ROMEU TUMA

Publique-se. Arquive-se.

Em: 29/09/03



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 19579 - 14

Ofício nº 1358 (SF)

Brasília, em 19 de agosto de 2003

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: remessa de autógrafo sancionado

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o inclusivo autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2003 (PL nº 3.206, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.713, de 13 de agosto de 2003, que “altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir”.

Atenciosamente,



Senador ROMEU TUMA
Primeiro - Secretário

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recepção: n.º 00000000
Data Sub. S. do Expediente: 4330/03
Data: 19/08/03 Hora: 9:40
Ass.: Angela Ponto: 3491

Senador

13/08/2003

Altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 41.....
.....
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
.....” (NR)

Art. 2º O art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 66,
.....
X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Senado Federal, em *25* de julho de 2003

Senador Paulo Paim
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

45 2003

3206 2000

Aut. DEP. RICARDO BARROS

Altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

"Art. 41.

.....
XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

....." (NR)

Art. 2º O art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 66.

.....
X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de junho de 2003.

JU
JU
JU

Aviso nº 818 - Supar/C. Civil.

Em 13 de agosto de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 45, de 2003 (nº 3.206/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.713 , de 13 de agosto de 2003.

Atenciosamente,

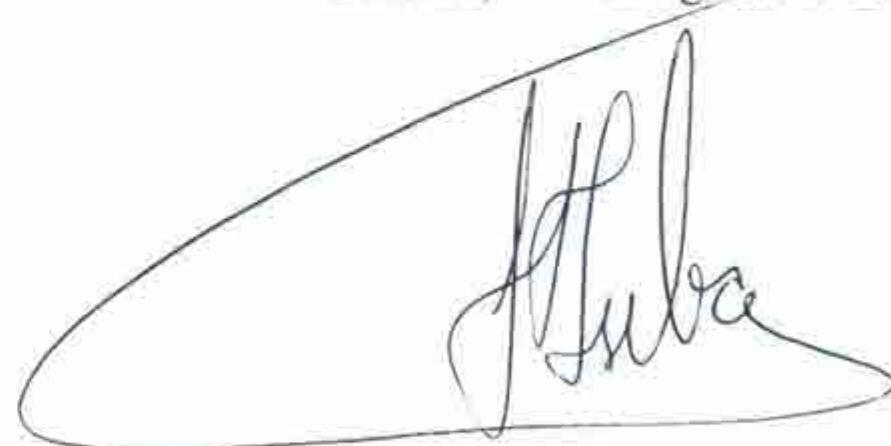
JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 376

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.713 , de 13 de agosto de 2003.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

A handwritten signature in black ink, reading "Lula", enclosed within a large, roughly oval-shaped outline. The signature is fluid and cursive, with a prominent 'L' at the beginning.

LEI N^º 10.713 , DE 13 DE AGOSTO DE 2003.

Altera artigos da Lei n^º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 41 da Lei n^º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 41

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

.....” (NR)

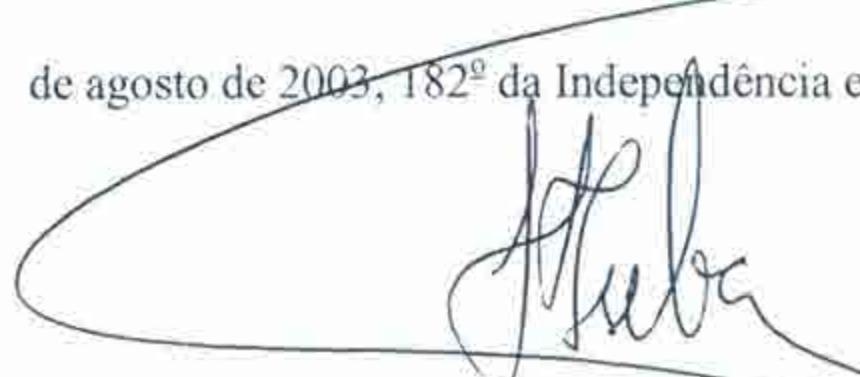
Art. 2º O art. 66 da Lei n^º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 66

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2003, 182º da Independência e 115º da República.





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

1
SEÇÃO

Ano CXL N° 156

Brasília - DF, quinta-feira, 14 de agosto de 2003 R\$ 0,82

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	2
Ministério da Cultura.....	2
Ministério da Defesa.....	4
Ministério da Educação.....	4
Ministério da Fazenda.....	6
Ministério da Justiça.....	12
Ministério da Previdência Social.....	17
Ministério da Saúde.....	22
Ministério das Comunicações.....	60
Ministério das Relações Exteriores.....	62
Ministério de Minas e Energia.....	62
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	70
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	70
Ministério do Meio Ambiente.....	78
Ministério do Trabalho e Emprego.....	78
Ministério dos Transportes.....	79
Ministério Público da União.....	79
Tribunal de Contas da União.....	80
Poder Judiciário.....	82
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	82

Atos do Poder Judiciário**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
PLENÁRIO**DECISÕES**

Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10/11/1999)

Julgamento

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.723/2 (II)
PROCED.: ESPÍRITO SANTO
RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÉA
DATA: 00/08/2003
REQUERIDA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, julgou provimento à ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 235, de 30 de abril de 2002, do Estado do Espírito Santo. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Plenário) (06/08/2003)

Secretário de Apoio ao Julgamento:
ALBERTO VERNONESE AGUIAR
Assessor

Atos do Poder Legislativo**LEI N° 10.713, DE 13 DE AGOSTO DE 2003**

Altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

"Art. 41

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

"(NR)

Art. 2º O art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 66

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI N° 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo autoriza a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no caput deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento obtido desta Lei deverá ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todo o País ou, alternativamente, pelas Delegacias da Polícia Civil, não havendo nenhuma existir tal serviço especializado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N° 490, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SERRAZULENSE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serra Azul, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 76, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária SerrazuleNSE a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serra Azul, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de agosto de 2003
Senador JOSE SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N° 491, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CONEXÃO 4 FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Gertrudes, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 518, de 29 de agosto de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Conexão 4 FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Gertrudes, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de agosto de 2003
Senador JOSE SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N° 492, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO LUVERDENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Luís de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 540, de 6 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação Luverdense de Radiodifusão Comunitária a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de agosto de 2003
Senador JOSE SARNEY
Presidente do Senado Federal

105. III - 77/2003



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. 1.117/03 – SF Sen. SERYS SLHESSARENKO 1º Secretária do SF em exercício

Publique-se. Arquive-se.

Em 07 / 08 / 03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 19182 - 1

Ofício nº 1117 (SF)

Brasília, em 21 de julho de 2003.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2003 (PL nº 3.206, de 2000, na Câmara dos Deputados), que “altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir”.

Atenciosamente,



Senadora SERYS SLNESSARENKO
Segunda-Suplente, no exercício
da Primeira-Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
acf/plc03-045

Nome:	Silv. S. do expediente	3510/03
De:	25/07/03	Hor.: 18:30
A:	Damila	Ponto: 34/91